



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO Nº 325, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026.

Dispõe sobre a criação do Fundo de Modernização do Conselho Nacional do Ministério Público.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 130-A, incisos I e II, da Constituição Federal e os artigos 147 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público; e em conformidade com a decisão plenária proferida nos autos da Proposição nº 1.00216/2026-01, julgada na 2ª Sessão Ordinária, realizada no dia 24 de fevereiro de 2026;

Considerando a simetria constitucional entre as carreiras do Ministério Público e da Magistratura, prevista no § 4º do art. 128 da Constituição Federal de 1988, e a autoaplicabilidade do referido preceito;

Considerando a Resolução CNMP nº 272, de 24 de outubro de 2023, e a Resolução CNJ nº 528, de 20 de outubro de 2023, que dispõem sobre a equiparação constitucional entre direitos e deveres do Ministério Público e da Magistratura;

Considerando que o art. 167, IX, da Constituição Federal de 1988 veda a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa;

Considerando que a simetria constitucional entre as carreiras do Ministério Público e da Magistratura autoriza estender ao CNMP a permissão para instituir fundos de modernização, prevista no art. 97 do Código de Processo Civil, bem como a aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 7.641, que excepciona o estabelecido na Lei Complementar nº 200/2023 no que tange às receitas próprias do órgão destinadas ao custeio dos serviços afetos às suas atividades específicas;

Considerando que o CNMP dispõe de poder normativo primário (STF, ADC 12, Rel. Min. Ayres Britto, Pleno, j. 20.8.2008; e ADI 4263, Rel. Min. Roberto Barroso, Pleno, j. 25.4.2018);



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Considerando que a missão singular do Conselho Nacional do Ministério Público, enquanto órgão de controle e unidade nacional do Ministério Público, demanda instrumentos de gestão que a execução orçamentária direta não contempla integralmente;

Considerando a necessidade de conferir maior agilidade à atuação estratégica do CNMP, garantindo capacidade de resposta imediata a crises e desafios imprevistos, mediante a disponibilização de recursos que viabilizem forças-tarefa, contratações especializadas e o desenvolvimento de soluções tecnológicas emergenciais;

Considerando que a constituição de fundo permite ao CNMP exercer papel de fomento e indução de políticas públicas nacionais, possibilitando a implementação de projetos estratégicos de alcance nacional e promovendo, de forma integrada, a padronização, a inovação e a elevação da qualidade dos serviços ministeriais em todo o território brasileiro,

RESOLVE:

Art. 1º Fica criado o Fundo de Modernização do Conselho Nacional do Ministério Público (FMCNMP), com o objetivo de modernizar e fortalecer a atuação institucional do Conselho no cumprimento de suas funções constitucionais.

§ 1º O FMCNMP funcionará na estrutura administrativa da Presidência do Conselho Nacional do Ministério Público, vinculado à Secretaria-Geral.

§ 2º A prestação de contas da aplicação e da gestão financeira do FMCNMP será feita anualmente pelo Secretário-Geral ao Presidente, até o dia 25 de janeiro subsequente ao exercício financeiro.

Art. 2º A direção dos trabalhos necessários para a implementação, desenvolvimento e manutenção do FMCNMP será exercida pelo Secretário-Geral, competindo-lhe:

I – propor ao Presidente a formulação de políticas e diretrizes para a gestão do Fundo;

II – solicitar à Secretaria de Planejamento Orçamentário e Contabilidade a elaboração e acompanhamento da proposta orçamentária anual do Fundo;

III – propor ao Presidente critérios para a destinação de receitas e para a aplicação dos recursos do Fundo;

IV – avaliar e monitorar os projetos financiados pelo Fundo;

V – propor medidas para aprimorar a eficiência e a transparência na gestão do Fundo; e

VI – fiscalizar as receitas do Fundo.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Parágrafo único. Ato da Presidência disporá sobre o detalhamento da organização e o funcionamento do FMCNMP, bem como sobre eventuais outras atribuições específicas do Secretário-Geral na direção do Fundo.

Art. 3º Os recursos do FMCNMP serão depositados em conta específica de titularidade do CNMP e serão oriundos, de maneira exemplificativa, das seguintes receitas:

I – as oriundas de sanções pecuniárias processuais, nos termos a serem definidos por ato da Presidência;

II – as receitas próprias do CNMP ou oriundas de repasses de receitas próprias feitos por unidades e ramos do Ministério Público ou seus fundos, observado o seguinte:

a) os Ministérios Públicos dos Estados e da União destinarão, mensalmente, 1% (um por cento) da receita arrecadada no exercício anterior para seus respectivos Fundos de Modernização ao FMCNMP;

b) o pagamento por guias de recolhimento será realizado até o último dia útil de cada mês ao FMCNMP, de acordo com os parâmetros indicados pela Secretaria de Planejamento Orçamentário e Contabilidade do CNMP;

c) os Ministérios Públicos dos Estados e da União enviarão, anualmente, até 31 de janeiro, declaração ao CNMP com demonstração da receita arrecadada no exercício anterior para os respectivos Fundos e programas correlatos;

d) a criação de novos fundos ou programas deve ser informada ao CNMP.

III – os auxílios, subvenções, contribuições e doações de entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, destinadas a atender quaisquer das finalidades previstas no art. 1º;

IV – a remuneração oriunda de depósitos bancários ou de aplicação financeira realizada em contas do próprio FMCNMP;

V – valores destinados por órgãos públicos no exercício de suas atribuições institucionais, como aplicação de recursos oriundos de acordos de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

VI – recursos decorrentes de alienação de equipamentos, de veículos ou de outros materiais permanentes do Conselho Nacional do Ministério Público;

VII – recursos decorrentes de alienação de material inservível ou dispensável do Conselho Nacional do Ministério Público;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

VIII – valores de inscrições em concursos organizados pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

IX – multas contratuais aplicadas no âmbito administrativo do Conselho Nacional do Ministério Público;

X – outras verbas previstas em lei ou resolução do CNMP.

§ 1º Desde que haja pertinência temática com as finalidades do Fundo, o Presidente poderá, por meio de portaria, destinar outras receitas para o FMCNMP.

§ 2º Nos termos do art. 168, § 1º, da Constituição da República, é vedada a transferência ao FMCNMP de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais.

§ 3º Compete à Presidência, por meio de portaria, regulamentar:

I – a arrecadação, gestão e fiscalização das receitas previstas neste artigo;

II – os critérios para definição dos valores relativos às fontes mencionadas no inciso I do caput deste artigo;

III – as diretrizes para aceitação de auxílios, subvenções, contribuições e doações previstas no inciso III do caput deste artigo;

IV – os mecanismos de transparência e prestação de contas relativos às receitas do FMCNMP; e

V – a admissibilidade das outras fontes de receita que possam ser destinadas ao FMCNMP, desde que compatíveis com suas finalidades.

Art. 4º Os recursos arrecadados pelo FMCNMP serão utilizados preferencialmente para:

I – manutenção, sustentação, desenvolvimento e aprimoramento dos serviços de nuvem e de outros serviços de tecnologia da informação fornecidos e/ou contratados pelo CNMP;

II – desenvolvimento e execução de programas e projetos voltados à melhoria da atuação institucional e ao atendimento à sociedade, em especial para a defesa das vítimas;

III – aquisição ou contratação de equipamentos e bens necessários ao fortalecimento da atuação institucional do Conselho Nacional do Ministério Público;

IV – desenvolvimento de novas funcionalidades e serviços para as políticas de modernização;

V – custeio das despesas operacionais e administrativas necessárias para a gestão do FMCNMP;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

VI – execução de ações de capacitação de membros e servidores;

VII – contratação de serviços de segurança cibernética;

VIII – aquisição de bens, serviços e equipamentos para o reaparelhamento tecnológico, sustentação, evolução, inovação, modernização e o aprimoramento dos serviços da Secretaria de Tecnologia da Informação prestados pelo CNMP;

IX – custeio das despesas com diárias e passagens para viabilizar o deslocamento de membros e servidores(as) para a execução de atividades institucionais estratégicas, inclusive aquelas voltadas ao fortalecimento da atuação do CNMP e ao apoio a iniciativas de alcance nacional;

X – execução da política de comunicação das soluções disponibilizadas pela Secretaria de Tecnologia da Informação;

XI – custeio da execução de acordos de cooperação internacional; e

XII – custeio de atividades e programas de inteligência.

§ 1º É vedada a aplicação da receita do FMCNMP para o pagamento de remuneração, subsídios, salários, proventos, vantagens pecuniárias, ou quaisquer outras verbas, do exercício, que compoñham a folha de pagamento de pessoal permanente do quadro do CNMP ou de quaisquer outros órgãos do Ministério Público.

§ 2º Ato do Presidente poderá dispor sobre o detalhamento do modo de aplicação das receitas nas atividades descritas neste artigo.

Art. 5º Os bens adquiridos pelo FMCNMP serão incorporados ao patrimônio do CNMP.

Art. 6º O FMCNMP terá escrituração contábil própria e as despesas decorrentes desta Resolução serão atendidas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2026.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público